

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4300/90 e Apenso Proc. Nº 130224/90

INTERESSADA: Loudes Katterine Gonzales Lijeron

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre

PARECER Nº 302/91

APROVADO EM 17/04/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

O diretor da EEPSPG "Profº Lázaro Soares" enviou ofício a este Conselho solicitando equivalência dos estudos da 5ª série da aluna Loudes Katterine Gonzales Lijeron, cursada na Bolívia, aos do mesmo nível, no sistema brasileiro de ensino.

A aluna nasceu na Bolívia onde cursou em Santa Cruz de La Sierra as séries iniciais do 1º grau no Colégio Particular Mixto "Santa Cruz" e os 3º, 4º e 5º anos do Ciclo Básico nos anos de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

Em 1990, foi matriculada na 6ª série da EEPG - "Santa Darmolim de Marchi" de São Bernardo do Campo.

Posteriormente foi transferida para a EEPSPG - "Profs Lázaro Soares" onde concluiu a 6ª série do 1º grau, 1990, sem que tenha sido providenciada a equivalência de seus estudos.

As autoridades que opinaram no caso são favoráveis ao atendimento do pedido.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de solicitação de equivalência de estudos de aluna boliviana, aos de nível de conclusão de 5ª série do 1º grau, do sistema brasileiro de ensino.

A genitora de Loudes Katterine Gonzales Lijeron apresentou, no ato de matrícula, xerox da documentação escolar da menor devidamente autenticada, referente às 3ª, 4ª e 5ª séries. Falta a das 1ª e 2ª séries.

O caso veio ter a este Colegiado em razão de ter se esgotado o prazo constante no parágrafo único do artigo 3º da Del. CEE nº 12/83, que é o seguinte:

"A matrícula poderá efetivar-se em qualquer época do período letivo, desde que não haja decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, contados do último dia de freqüência na escola no exterior".

O presente caso pode ser tratado à semelhança de casos de alunos provenientes de outros estados do País, com documentação incompleta ou com ausência de séries na sua vida escolar.

O fato de ter cursado as 3ª, 4ª e 5ª séries pressupõe que a aluna cursou as anteriores e que se encontra apta a que se conceda à aluna a equivalência pretendida.

O atraso na providência imediata da equivalência justifica-se em função dos problemas vivenciados pela família para obtenção da documentação.

3. CONCLUSÃO

Consideram-se os estudos realizados por Loudes Katterine Gonzales Lijeron, na Bolívia, equivalentes aos de conclusão de 5ª série do 1º grau, no Brasil, ficando regularizada sua matrícula na 6ª série do 1º grau da EEPSG Prof. "Lázaro Soares", Riversul - D.E. de Itararé em 1990.

São Paulo, 08 de fevereiro de 1991.

a) Consª Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente